



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete Presidência: (15) 3259-8313



Projeto de Lei Nº 72/2022

“INCLUI O ART. 2º-A NA LEI nº 5.275/2018, PUBLICIDADE DO ART. 1º (PROIBIÇÃO DO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO QUE CAUSEM ESTOUROS E ESTAMPIDOS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, aprova e a Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Insere-se o art. 2º-A na Lei 5.275/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Fica instituída a divulgação da íntegra do caput do art.1º desta lei¹ na contracapa dos carnês de imposto predial e territorial do município, a fim de dar maior publicidade a esta norma.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)

**MARQUINHO DE ABREU
VEREADOR**

JUSTIFICATIVA

¹ Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Município de Tatuí



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete Presidência: (15) 3259-8313



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 3162/2022 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: E1V9-04U4-4634-4X32

O presente Projeto de Lei tem por premissa, baseado no princípio constitucional da **publicidade**, estampado no art. 37, *caput*, CF, dar **transparência** e maior **efetividade** à Lei Municipal nº 5.275/2018, que dispõe sobre a proibição de fogos de artifício que causem estouros e estampidos no Município de Tatuí.

Busca-se neste projeto, levar à população de nossa cidade, com uma maior efetividade, chegando a todas residências o teor desta lei, sua intenção de **preservar a saúde dos animais domésticos** contra tais estampidos e efeitos sonoros, que todos sabemos que causam diversos transtornos aqueles, bem como idosos e pessoas com necessidades especiais.

Os animais merecem tanto respeito quanto os humanos, motivo pelo qual, pretendemos que a legislação seja amplamente divulgada, aumentando sua eficácia, buscando o bem estar e vida saudável a todos.

Tal propositura não está reservada à iniciativa do Poder Executivo, pois, não se criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, nem sequer altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, **nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo**, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Referida propositura dá concretude ao princípio da publicidade, disposto art. 37, *caput*, da CF, o qual exige que seja dada a necessária **transparência aos atos administrativos**, como este, **já existente**, com eficácia e materializado na **Lei Municipal nº 5.275/2018**.

Assim já decidiu o STF no RE 837.862:

RE 837862

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 15/02/2017 Publicação: 21/02/2017

Decisão

Decisão Vistos. Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo Prefeito Municipal de Sorocaba contra acórdão mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente representação de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 10.598/13 do Município de Sorocaba, nos seguintes termos: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.598/2013 do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estimulo ao exercício da cidadania e preservação do meio ambiente. Lei que prevê despesas não impactantes. Previsão de dotação orçamentária generalista, ademais, não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente" (doc. e [...])

Também, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADIN nº 2026694-79.2017.8.26.0000 entendeu por legal a propositura, que tal **materia não invade a competência do Chefe do Poder Executivo**.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: marquinhodeabreu@camaratatuí.sp.gov.br

Tel. Gabinete Presidência: (15) 3259-8313



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 13.883, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE 100” NA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL MUNICIPAL, COMO CONTRACHEQUES, CONTAS DE ÁGUA E CARNÊS DE IPTU - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA – **MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE” (*grifo nosso*).

Esta propositura possui efeito atemporal, pensando nisso a devida alteração é pertinente e sua aprovação de suma importância.

Solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, passando este projeto ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)

**MARQUINHO DE ABREU
VEREADOR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 3162/2022 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: E1V9-04U4-4634-4X32



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E1V904U446344X32>"?chave=E1V904U446344X32, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E1V9-04U4-4634-4X32



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: 3162/2022 - CHAVE DE VALIDAÇÃO: E1V9-04U4-4634-4X32